

Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 5.849

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.196.1999-23-TCE.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN, exercício de 1998.

RESPONSÁVEL: Senhor Stélio Martins Rocha.

RELATOR: Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**.

V.V. Prestação de Contas. Autarquia Estadual. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Arquivamento do processo.

v.v. Prestação de Contas. Autarquia Estadual. Irregularidade. Condenação. Devolução de R\$ 82.000,00. Aplicação de multa com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Não considerou o saldo inicial da Prestação de Contas do órgão do exercício seguinte como comprovação do saldo bancário. Arguivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício orçamentário e financeiro 1998, de responsabilidade do Senhor Stélio Martins Rocha – Diretor-Geral à época, com fulcro nas alíneas "b" e "d", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da existência de dano e/ou prejuízo ao erário público, pelo não registro no almoxarifado das despesas de Material de Consumo e Equipamentos, no valor de R\$ 53.731,27 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos); 2) condenar o Senhor Stélio Martins Rocha a devolver aos cofres daquela entidade, com Lei Complementar Estadual nº 38/93, a quantia de fulcro no caput do art. 54, da R\$ 53.731,27 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada; 3) aplicar multa de 10% (dez por cento), sobre o valor a devolver, nos termos do art. 88, da LCE nº 38/93, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Vencida, em parte, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que não considerou o saldo inicial da Prestação de Contas do órgão do exercício seguinte como comprovação do saldo bancário, pelo que pediu também a devolução de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). Após as

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 12 de março de 2009.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.